



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287397

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2035864-94.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Santos, em que é embargante PORTOSEG S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, é embargado REINALDO PIRES DE MORAES FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 75976 (Processo Digital)

Agravo de Instrumento nº 2035864-94.2025.8.26.0000

Comarca: Santos (5ª Vara Cível)

Agravante: **PORTOSEG S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**

Agravado: **REINALDO PIRES DE MORAES FILHO**

Número na origem: 0015427-63.2024.8.26.0562

Relator: **CARLOS ABRÃO**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Privado**

Embargos de Declaração nº 2035864-94.2025.8.26.0000/50000

Comarca: Santos (5ª Vara Cível)

Embargante: **PORTOSEG S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**

Embargado: **REINALDO PIRES DE MORAES FILHO**

1. AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA R. DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO, DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA DÍVIDA DO SCR NO PRAZO DE 15 DIAS, SOB PENA DE INCIDÊNCIA DE NOVA MULTA – IMPOSSIBILIDADE DE MANTENÇA DA INFORMAÇÃO QUANDO HÁ DECISÃO JUDICIAL DE INEXIGIBILIDADE – NEGATIVA DE CRÉDITO COMPROVADA – MULTA, OBJETO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, REDUZIDA PARA R\$ 25 MIL, DEVENDO, A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, SER INTIMADA PARA PAGAMENTO, COM ADVERTÊNCIA ACERCA DAS SANÇÕES DO ART. 523 DO CPC – RÉ QUE DEVERÁ PROCEDER À EXCLUSÃO DA OBRIGAÇÃO DO SCR, NO PRAZO DE DEZ DIAS DA INTIMAÇÃO DESSA DECISÃO, SOB PENA DE MULTA DE R\$ 50 MIL – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
2. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA R. DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO CONCESSIVA DE EFEITO SUSPENSIVO – IRRESIGNAÇÃO A SER ANALISADA EM CONJUNTO COM O AGRAVO DE INSTRUMENTO - PERDA DO OBJETO – RECURSO PREJUDICADO.
3. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO, PREJUDICADOS OS ACLARATÓRIOS.

1 - Cuida-se de agravo tirado contra r. decisão de fls. 75/77, que rejeitou a impugnação, determinando que se prossiga na execução da *astreinte*, devendo, ainda, a ré excluir a dívida do SCR no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de nova multa, integrada pelos aclaratórios parcialmente acolhidos de fls. 87/89 para consignar a inexistência de má-fé; aduz que o SCR não é cadastro restritivo, instituições financeiras que são obrigadas a fornecer informações ao Banco Central, o fato de constar débito vencido não comprova a existência de restrição negativa, divulgação pública ausente, necessária autorização do cliente para consulta, negativa de crédito indemonstrada, enriquecimento sem causa, multa elevada, pede limitação ao valor da obrigação, aguarda provimento (fls. 1/11).

2 - Recurso tempestivo e preparado (fls. 13).

3 – Efeito suspensivo denegado (fls. 15/16).

4 – Contraminuta (fls. 22/26).

5 – Embargos declaratórios interpostos pela Financeira asseverando condenação ao pagamento de R\$ 281.801,48, houve multa pelo décuplo de cada valor tomado em consideração em cada ato de desobediência, iminência de execução, SCR que não se trata de órgão restritivo, instituições financeiras que são obrigadas a fornecer informação ao Bacen, risco decorrente da ausência de limitação, pugna acolhimento (fls. 01/09).

6- É O RELATÓRIO.

O agravo de instrumento comporta parcial provimento, prejudicados os aclaratórios.

Tendo em mira que as razões da irresignação dos embargos de declaração estão imbricadas com aquelas do agravo de instrumento, mostram-se prejudicados por perda do objeto, diante do julgamento conjunto, art. 932, III, do CPC.

Quanto ao mérito, uma vez declarada a inexigibilidade de lançamentos no cartão de crédito, não poderia, a instituição financeira, informar ao Bacen a ocorrência de inadimplemento.

Insta ponderar que o autor demonstrou ter tido seu pedido de crédito denegado devido à inserção da obrigação no SCR (fls. 25/29), sendo, portanto, escoreita a determinação de exclusão da dívida lançada a prejuízo de R\$ 25.142,98 (fls. 25/27).

A propósito:

Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. pedido de indenização por dano moral. Débito decorrente de inadimplemento de prestações imobiliárias, inscrito e mantido na coluna "Em prejuízo" no Sistema de Informações de Crédito (SCR) do Banco Central do Brasil, mesmo depois de transitada em julgado sentença que declarou a resolução dos contratos de compra e venda e financiamento do imóvel por culpa da incorporadora e instituição bancária financiadora. Descaracterizado o inadimplemento, a manutenção das

inscrições no SCR, catálogo com natureza de cadastro restritivo de crédito, constitui ilícito passível de indenização. Precedente do C. STJ. Responsabilidade do Banco réu pela exclusão, nos termos do art. 13 da Resolução BACEN nº 4.571/2017. Dano moral in re ipsa. Indenização arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com precedente desta C. 15ª Câmara de Direito Privado. Sentença de improcedência reformada, para julgar a ação parcialmente procedente, condenando-se o réu a excluir as inscrições, sob pena de multa cominatória a ser fixada em sede de cumprimento, bem como ao pagamento de indenização de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à parte autora. Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1000550-74.2024.8.26.0474; Relator (a): Elói Estevão Trolly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Potirendaba - Vara Única; Data do Julgamento: 27/01/2025; Data de Registro: 27/01/2025)

Ação de obrigação de fazer c.c indenização por danos morais – Manutenção do nome do autor no cadastro SCR-SISBACEN por dívida de contrato de financiamento objeto de acordo extrajudicial quitado – Sentença de improcedência - Prova documental que demonstra que a ré, após cumprimento do acordo extrajudicial entabulado pelas partes, não regularizou as informações no cadastro mantido pelo Banco Central - Incumbência da instituição financeira de alimentar corretamente aquele banco de dados – Sistema SCR-SISBACEN possui natureza de caráter restritivo ao crédito, visto que as informações nele contidas visam diminuir os riscos das instituições financeiras na decisão quando da tomada de crédito - Precedentes do STJ e do TJSP – Obrigação da ré de providenciar a exclusão do nome do autor do cadastro SCR-SISBACEN - Recurso repetitivo do STJ (REsp 1.424.792/BA) –

Danos morais – Ocorrência – Danos morais que se comprovam com o próprio fato (damnum in re ipsa) - Precedentes do STJ - Indenização fixada em R\$ 5.000,00, em consonância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - Sentença reformada - Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1000412-32.2024.8.26.0596; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Serrana - 2ª Vara; Data do Julgamento: 05/12/2024; Data de Registro: 05/12/2024)

Noutro giro, considerando que a multa fixada na liminar da ação de conhecimento correspondia ao décuplo de cada valor considerado como ato de desobediência (fls. 61/65 da ação 1024202-21.2022.8.26.0562), vindo, o autor, a distribuir cumprimento de sentença pleiteando o pagamento de R\$ 251.429,80, necessário se torna a readequação do montante para R\$ 25 mil, a teor do art. 537, § 1º, do CPC, e na esteira do Tema 706/STJ, constatada onerosidade excessiva.

A respeito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer. Cumprimento provisório de sentença. Decisão que acolheu em parte a impugnação apresentada para reduzir o valor da multa de R\$ 861.000,00 para R\$ 100.000,00. Inconformismo. Não acolhimento. Multa que merece redução, pois se tornou excessiva. O valor de R\$ 100.000,00 é adequado à natureza da obrigação imposta e está em consonância com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e a proibição de enriquecimento sem causa. Decisão mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2337369-81.2024.8.26.0000; Relator (a): Silvério da Silva; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 33ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/03/2025; Data de Registro: 07/03/2025)

- DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA COMINATÓRIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Ação de obrigação de fazer julgada procedente, condenando o réu a reativar a conta da autora no Instagram e ao pagamento de indenização por danos morais. Impugnação à penhora apresentada pela executada, para redução das astreintes. 2. A multa alcançou o valor de R\$152.919,91, que veio a ser penhorado perante o sistema SISBAJUD. Multa reduzida para R\$40.000,00. Possibilidade de redução do valor da multa cominatória considerada excessiva, mesmo após o trânsito em julgado da sentença ou da decisão que a fixou, conforme entendimento do STJ. 3. A redução da multa não ofende a coisa julgada, não se tratando de multa vencida, enquanto houver discussão sobre o seu valor, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça. 4. A multa deve ser suficiente para compelir o cumprimento da obrigação, sem ensejar enriquecimento ilícito do credor. Agravo não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2393064-20.2024.8.26.0000; Relator (a): Silvia Rocha; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)

Demais disso, deverá a Financeira realizar a baixa da obrigação do SCR no prazo de dez dias da intimação dessa decisão, sob pena de incidência de nova multa, arbitrada em R\$ 50 mil.

Ficam advertidas as partes em litígio que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas, inclusive de verba honorária.

Isto posto, pelo meu voto, **DOU POR PREJUDICADOS** os embargos de declaração, restando **PARCIALMENTE PROVIDO** o agravo de instrumento, para:

1) reduzir o valor da multa, objeto da execução, para R\$ 25 mil, com correção dessa decisão, devendo, a instituição financeira ser intimada para pagamento, com advertência acerca das sanções do art. 523 do CPC.

2) determinar que a ré proceda à exclusão da obrigação do SCR, no prazo de dez dias da intimação dessa decisão, sob pena de aplicação de multa de R\$ 50 mil.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO
Relator